

**O Antissemitismo e o Supremo Tribunal Federal:
análise do caso Ellwanger**

The anti-semitism and the Brazilian Federal Supreme Court: analysis of the Ellwanger's case

Janaina Rigo Santin*

Felipe Cittolin Abal*

Resumo

Este artigo analisa a decisão do Supremo Tribunal Federal quanto ao pedido de *habeas corpus* em nome de Siegfried Ellwanger no ano de 2003. O paciente era autor e editor de várias obras de cunho antissemita e, por este motivo, foi condenado pelo crime de racismo, imprescritível e inafiançável perante o ordenamento jurídico brasileiro, decisão atacada pelos impetrantes primeiramente junto ao Superior Tribunal de Justiça e, posteriormente, no Supremo Tribunal Federal. A importância da citada decisão dá-se devido ao entendimento acerca do crime de racismo e da possibilidade deste enquadramento em práticas de preconceito contra judeus. A decisão oriunda do Supremo Tribunal Federal foi de negar o *habeas corpus*. Entretanto, ela não foi unânime, sendo possível verificar posicionamentos diversos tanto em relação à abrangência do crime de racismo quanto à interpretação do conteúdo dos livros escritos e publicados por Ellwanger. O antissemitismo é um fenômeno que perpassa séculos e a origem deste preconceito é amplamente debatida por diversos autores. O acórdão alvo do presente estudo revela a existência atual do preconceito contra as pessoas de origem hebraica e a necessidade de combate de qualquer tipo de discriminação por parte do Poder Judiciário.

Palavras-chave: Antissemitismo. Crime de racismo. Liberdade de expressão. Supremo Tribunal Federal.

Abstract

This article analyzes the decision of the Brazilian Federal Supreme Court in the *habeas corpus* made in name of Siegfried Ellwanger in 2003. The patient was author and editor of many anti-semitic books and, because of that, was convicted for the crime of racism, imprescriptible and unbailable in front of the Brazilian laws, decision that was attacked by the lawyers first in the Supreme Court of Justice and, later, in the Federal Supreme Court. The importance of this decision is due to the understanding about the crime of racism and the possibility of framing the prejudice against Jews in this crime. The Federal Supreme Court denied the *habeas corpus*, however, the decision was not unanimous, being possible to verify different positions about the scope of the crime of racism and the interpretation of the content of the books

* Pós-Doutora em Direito pela Universidade de Lisboa, Doutora em Direito pela UFPR, Mestre em Direito pela UFSC. Advogada e Professora da Faculdade de Direito e do Mestrado em História – UPF – Universidade de Passo Fundo, Campus Central - BR 285, Bairro São José ,CEP: 99052-90, Passo Fundo – Rio Grande do Sul - Brasil. E-mail: janainars@upf.br.

* Mestre em História pela UPF. Professor Especialista da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo-RS, Campus Central - BR 285, Bairro São José ,CEP: 99052-90, Passo Fundo – Rio Grande do Sul - Brasil. E-mail: felipeabal@upf.br.

written and published by Ellwanger. The anti-semitism is a phenomenon that passes through the centuries and the origin of this prejudice is broadly debated by many authors. The decision studied in this article reveals the present existence of prejudice against people of Hebrew origins and the need of the judiciary to fight against any kind of discrimination.

Key-words: Anti-semitism. Racism crime. Expression Freedom. Federal Supreme Court.

Introdução

Passados mais de nove anos do julgamento do Habeas Corpus 82.424-2 pelo Supremo Tribunal Federal, que possuía por paciente Siegfried Ellwanger, a importância de uma análise deste caso, levando em vista tanto os argumentos jurídicos utilizados quanto a importância histórica do tema, ainda existe. O caso, que teve certa repercussão à época do julgamento, trata-se de uma situação bastante rara no panorama jurídico brasileiro. Ellwanger, que utilizava o pseudônimo de S. E. Castan, foi autor e editor de livros chamados “revisionistas”, de cunho fortemente antissemita e que possuíam, principalmente, o intuito de questionar a existência do holocausto judeu durante a Segunda Guerra Mundial, bem como defender a teoria de que diversos dos males da sociedade mundial eram oriundos dos hebreus.

Devido à publicação destas obras, Ellwanger foi condenado em primeiro grau a dois anos de reclusão, calcado no crime de racismo previsto no artigo 20 da Lei 7.716/89, com redação dada pela Lei 8.081/90. Após uma tentativa frustrada de obter êxito em um *habeas corpus* junto ao STJ, buscou o impetrante desqualificar o crime de racismo junto ao STF, através de novo *habeas corpus*. Caso este último recurso fosse aceito, o crime não seria mais tido como imprescritível e o ato não poderia mais ser punido. O estudo acerca das alegações do impetrante e do entendimento do STF acerca do antissemitismo como uma forma de racismo é o foco central do presente artigo.

O antissemitismo é uma figura bastante antiga na história mundial e diversos estudiosos, em especial das áreas da sociologia e da história, ocuparam-se em compreender as origens e os fundamentos deste fenômeno social, que perpassou centenas de anos e existe até hoje, mesmo após o triste episódio da Shoá¹, grandemente documentado. Por este motivo, o primeiro passo a ser dado no presente estudo é uma breve abordagem acerca das origens do antissemitismo e suas aparições na história mundial e, mais especificamente, no Brasil.

Posteriormente, passará a ser estudada aquela que é tida como a principal obra de Ellwanger, denominada “Holocausto: Judeu ou Alemão”, para que, por fim, possa ser

¹ Shoá, em ídiche, significa destruição ou catástrofe.

analisada a decisão do Tribunal e o entendimento dos ministros que participaram do julgamento.

O Brasil é conhecido comumente, e de forma bastante “rasa”, como um país sem preconceitos raciais, no qual a miscigenação entre as diversas etnias que imigraram para o país fortaleceria a tese de inexistência de racismo no país. Apesar disto, são bastante comuns casos noticiados a respeito de preconceito contra negros, índios e nordestinos. Pouco, porém, é divulgado a respeito do antissemitismo existente no país. Em uma rápida pesquisa na *internet* podem ser encontrados diversos sites que disseminam o ódio contra os judeus e fazem apologia ao nazismo², sendo que existe até mesmo um denominado “Partido Nacional-Socialista Brasileiro”, com um plano de ação que envolve desde a divulgação de material nacional-socialista até a infiltração nos meios sociais para a difusão de seus ideais.

Esta é a principal motivação e importância deste estudo. Diante disto, a decisão do STF ora em análise trata-se de um marco do judiciário brasileiro e merece ser investigada e socializada, para que atos como os praticados por Siegfried Ellwanger sejam coibidos pela sociedade brasileira.

1 O Antissemitismo

O termo “antissemitismo” foi inventado e passou a ser amplamente utilizado a partir do século XIX, apesar de possuir uma falha etimológica por ser demasiadamente amplo. Nas palavras de Zygmunt Bauman (1998, p. 53-54), “representa o ressentimento contra os judeus. Refere-se à concepção dos judeus como um grupo estranho, hostil e indesejável e às práticas que derivam dessa concepção e a sustentam”.

Embora alguns autores sustentem que o antissemitismo surgiu com a destruição do segundo templo de Jerusalém no ano 70 d.C. (BAUMAN, 1998, p. 54), atos de agressão contra os judeus podem ser localizados muito antes disso. Em 414 a.C., no Egito governado por Dario II, ocorreu o que pode ser tido como a primeira agressão religiosa direcionada aos judeus, com a destruição do santuário Judeu de Javé (MESSADIÉ, 2003, p. 34).

Ainda, outras ações contra os judeus podem ser relacionadas na era pré-cristã, sendo quase unânime a posição de escritores e políticos gregos, romanos e egípcios de que os judeus tratavam-se de um povo à parte, destacados do restante da humanidade e que, sempre que

² Como exemplos, podemos citar o site <<http://www.alfredo-braga.pro.br>> e <<http://revisionismoemlinha.blogspot.com.br/>>.

possível, atacariam os demais povos (MESSADIÉ, 2003, p. 42-48). Nos anos 38, 66, 70, 115 e 132 são documentados os primeiros pogroms da história, com o massacre de centenas de milhares de judeus, desencadeados pelos mais diversos motivos políticos e sociais (MESSADIÉ, 2003, p. 75-86).

Na era cristã a situação dos hebreus não sofreu qualquer melhoria. Os judeus foram considerados por um grande tempo como aqueles que traíram Jesus por dinheiro. A realidade teológica perdeu-se com o passar dos anos em uma invenção que faz com que, até hoje, Judas, o judeu, seja sinônimo de ganância e traição perante muitos cristãos (FINZI, 1999, p. 13). O batismo cristão tornou-se obrigatório para os judeus em Bizâncio (632), França (633) e Espanha (613). Sinagogas foram destruídas ou confiscadas em Minorca em 418, Ravena em 495, Genova em 500, entre outros locais, e os judeus destas cidades foram obrigados a se converterem ao cristianismo (DE LANGE apud MESSADIÉ, 2003, p. 154).

A questão religiosa envolvendo ataques aos judeus não cessou no primeiro milênio da era cristã, sendo que, como bem aponta William Nichols, o Terceiro Reich não trouxe novidades em relação à perseguição dos judeus (com a exceção do holocausto) que a Igreja Católica já não tivesse feito, com discriminações que vão desde o uso de uma insígnia nas roupas para identificar os judeus, prevista no Concílio de Latrão de 1215, até a proibição dos cristãos venderem bens aos judeus, decretada pelo sínodo de Ofen em 1279 (apud MESSADIÉ, 2003, p. 153). Da mesma forma, é importante mencionar o papel da Inquisição Católica na perseguição dos judeus na Idade Média.

Durante a Idade Média, o empréstimo de dinheiro era uma das poucas atividades permitidas para os judeus, uma vez que a denominada “usura” era proibida para os católicos desde o Segundo Concílio de Latrão de 1139 (FINZI, 1999, p.15). O fato de os judeus serem experientes no empréstimo de valores os capacitava a serem administradores das finanças da nobreza. Dessa forma, quando do crescimento da esfera econômica e política do Estado no século XVII, os judeus foram procurados para auxiliar os Estados europeus que passaram a dar a eles alguns privilégios e tratá-los como um grupo especial (ARENDRT, 2006, p. 31).

Dessa forma, durante os séculos XVII e XVIII, os judeus ricos e protegidos, denominados de “judeus-da-corte”, podiam viver onde quisessem, viajar livremente pelo reino, portar armas e possuir proteção especial das autoridades locais. Isto ajudou ainda mais para a sua deslocalização, o que ia ao encontro dos interesses dos Estados, que necessitavam de seus empréstimos, e dos judeus, que pretendiam sobreviver como um grupo independente do local onde se encontrassem (ARENDRT, 2006, p. 32-33).

Somente no final do século XIX, com o surgimento do imperialismo, realizar negócios com o Estado tornou-se um negócio atraente, o que enfraqueceu a posição especial conquistada pelos judeus. Entretanto, a sua ligação com a aristocracia permaneceu intocada, o que para os gentios liberais fez com que judeus e aristocratas fossem considerados dois lados da mesma moeda. Diversos judeus, destacados de sua comunidade, continuaram a financiar governos, como é o caso dos Rothschild na França, os quais prestaram serviços para Luís Felipe, para os Revolucionários e, depois, para Napoleão III (ARENDDT, 2006, p. 35-44).

Estes dois fatores (a ligação dos judeus com a aristocracia e seu apoio financeiro aos governos), desconectados de qualquer ideologia, contribuiu para o crescimento do antissemitismo à época. Com as revoluções liberais, junto das reações contra a aristocracia vieram os movimentos contra os judeus, sendo que muitos liberais pensavam que a melhor forma de se livrar da nobreza era primeiramente desfazer-se dos judeus. No final do século XIX, quando a Europa sofreu com sérios escândalos financeiros e negócios fraudulentos, gerou-se uma enorme crise econômica, na qual os judeus, que patrocinavam os regimes estatais e estavam ligados ao sistema financeiro, foram acusados em larga escala de serem os geradores da ruína financeira das classes médias inferiores (ARENDDT, 2006, p. 52-56).

Para agravar ainda mais a situação do antissemitismo nos séculos XIX e XX, surgiram diversas tentativas de explicações “racionais” para fundamentar o ódio contra os judeus. Em 8 de maio de 1920 o jornal americano *The Times* publicou um artigo revelando um “suposto escrito” que expunha uma associação diabólica com fins de constituir a dominação mundial judaica através do ideário democrático socialista/comunista. Foi a primeira vez em que foi levado ao grande público a “grande farsa” chamada de “Os Protocolos dos Sábios do Sião”. Este documento acabou por influenciar grandes parcelas da sociedade da época. Até mesmo o Ministro Winston Churchill e o Papa Bento XV chegaram a expressar temor em relação ao perigo de dominação judaica (FINZI, 1999, p. 61-68). Até hoje, “Os Protocolos dos Sábios do Sião” são citados como uma prova inequívoca de um complô judeu, sendo que, o livro chegou a ser publicado no Brasil, tendo como editor mais recente Siegfried Ellwanger.

Outras três obras merecem destaque com referência a um suposto “embasamento científico” para o antissemitismo: “Ensaio sobre a desigualdade das raças humanas” do francês Arthur de Gobineau; “Os Fundamentos do século XIX”, de Houston Stewart Chamberlain; e “O Mito do século XX” do nacional-socialista Alfred Rosenberg.

Gobineau provavelmente não era antissemita, porém, a sua obra trazia ideias de pureza racial, fundamento dos demais doutrinadores nazistas que seguiriam. O francês, além da própria noção falsa de “raça”, associou às diferentes raças características físicas e intelectuais.

Os arianos possuiriam as virtudes da nobreza, da virtude, do amor pela liberdade e do culto da espiritualidade. Os judeus não foram mencionados no trabalho de Gobineau, porém, como eles não eram arianos, seriam, segundo os intérpretes racistas da obra, desprovidos de todas as virtudes arianas (MESSADIÉ, 2003, p. 277).

Houston Chamberlain foi um inglês naturalizado alemão, genro de Richard Wagner, e escreveu “Os Fundamentos do século XIX” em 1899, livro que se tornou uma espécie de “bíblia do racismo”, popularizando-se com extrema facilidade. Chamberlain utilizou das ideias de Gobineau, focando seu problema central na necessidade de preservação do sangue alemão, protegendo-o de ser adulterado por elementos exteriores (FINZI, 1999, p. 93-94).

Rosenberg, por sua vez, era tido como o grande teórico do partido nazista e “O Mito do século XX” só estava atrás em importância de “Minha Luta”. O tema fundamental da obra também era a raça e a pureza do sangue. Para o autor, a história humana caracterizava-se por uma tensão permanente entre os valores dos “Nórdicos” (arianos) e os da “confusão racial”, portanto, o sangue ariano deveria ser salvo a qualquer custo (FINZI, 1999, p. 91).

Podem-se notar, nesta sucinta explanação, diversos motivos que culminaram no maior horror do século XX: o holocausto. Os judeus, como um grupo à parte, às vezes tido como separado da sociedade e fechado em si mesmo, sofreram durante a história com acusações de cunho religioso, moral, político e pseudo-científico. Até hoje estes mesmos fundamentos são utilizados pelos antissemitas para buscar alguma razão para seu ódio. O holocausto será analisado mais profundamente a seguir, na análise da obra de Ellwanger. Na sequência será analisado de maneira sucinta o fenômeno no Brasil e na América Latina.

2 Antissemitismo no Brasil e América Latina

Em 1492, o Rei e a Rainha da Espanha assinaram, com o apoio do Papa Sisto IV, o Decreto de Alhambra, expulsando do reino espanhol todos os judeus que não se convertessem ao cristianismo. Estima-se que entre 200 e 400 mil judeus decidiram deixar o país, indo a sua maioria para Portugal, de onde foram novamente expulsos em 1497. No mesmo ano em que os judeus eram mandados embora da Espanha, Cristóvão Colombo, que possivelmente seria judeu, chegava à América. Continuando a análise do jornalista Baudouin Eschapasse:

Há quem diga que o próprio Cristóvão Colombo era um criptojudeu, mas não há provas que corroborem tal afirmação. A única certeza é que grande

parte dos financiadores de sua expedição de 1492 era judia. Entre eles estavam Abraão e Isaac Abravanel, Juan Cabrero, Luis de Santángel, Gabriel Sánchez e Alfonso de la Caballeria. Segundo Lee Friedman, autor de um estudo sobre os pioneiros judeus do Novo Mundo intitulado *Jewish pioneers and patriots* (Pioneiros e patriotas judeus), vários membros da tripulação das três caravelas da expedição de Colombo seriam judeus. Alguns teriam, inclusive, criado raízes na América desde a primeira missão, em agosto-setembro de 1492. Cada nova onda de conquistadores trouxe novos criptojudeus (ESCHAPASSE, 2009).

Assim, diversos judeus, convertidos ao cristianismo para escapar da fúria da Inquisição de Torquemada, conhecidos como *marranos*, chegavam ao Novo Mundo para reiniciar suas vidas. A maior parte dos territórios espanhóis estava sob o olhar atento da Inquisição, que desconfiava profundamente dos *marranos*. O Brasil, cuja exploração foi confiada a um *marrano*, Fernando de Noronha, e teve como primeiro governador-geral Tomé de Souza, provavelmente também um *marrano*, escapou da presença da Muito Santa Inquisição até 1591 (MESSADIÉ, 2003, p. 284).

Apesar da presença da Inquisição na América do Sul, alguns judeus conseguiram permanecer por algum tempo em terras brasileiras. Um recenseamento realizado no Brasil holandês revelava que este contava com 1.450 judeus em um total de 12.703 pessoas (KATZ apud MESSADIÉ p. 285). Foi exatamente no Brasil holandês, mais especificamente em Recife, que foi criada na década de 1630 a primeira sinagoga das Américas, denominada *Kahal Zur Israel*. Posteriormente, com a dominação desta parte do território brasileiro pelos portugueses, 23 judeus fugiram do país rumo à América do Norte, onde iniciaram a colonização daquela que viria a ser a cidade de Nova Iorque (SILVA, 2010).

Segundo Maria Luiza Tucci Carneiro: “O preconceito racial foi uma realidade no Brasil, durante os três séculos em que foi colônia de Portugal. Judeus, mouros, negros, mulatos, indígenas, cristãos-novos e ciganos eram considerados inaptos para participar da sociedade colonial” (1988, p. 195).

Este preconceito contra os judeus e cristãos-novos era mais religioso e legal do que prático, uma vez que não se verificaram agressões contra pessoas de origem hebraica, apesar da perseguição dos judeus por parte do Tribunal da Inquisição no Brasil. A partir do século XVII os cristãos-novos começaram a chegar ao país em maior quantidade, buscando melhores condições de vida, crescimento econômico e um refúgio da inquisição, tendo exercido diversas atividades, desde a ocupação de importantes funções públicas a simples lavradores e homens de negócios (CARNEIRO, 1988, p. 196-199).

Em 1624 a preocupação com os judeus aumentou: a Coroa proibiu licença aos homens de negócio de origem hebraica para venderem suas fazendas e o próprio ex-governador do Brasil, D. Luis de Souza foi acusado de promover cristãos-novos a cargos públicos importantes. A tensão existente contra aqueles de descendência hebraica permaneceu e a tentativa de isolamento sempre foi um escape para as perseguições sofridas (CARNEIRO, 1988, p. 201-203).

Importante ressaltar uma alteração ocorrida em 1773, com a edição, em Portugal, de uma lei promulgada pelo Marquês de Pombal que proibia a distinção entre cristão-novo e cristão-velho, em uma tentativa de reduzir os abusos existentes contra os judeus. Com a edição desta Carta-Lei, a diferenciação entre os judeus convertidos e os cristãos deixou de existir legalmente, fazendo com que a discriminação fosse reduzindo gradualmente (CARNEIRO, 1988, p. 221).

Com a independência do Brasil, surgiu a necessidade de uma Constituição para o país. A Constituição Imperial de 1824, outorgada por D. Pedro I, trazia em seu artigo 5º:

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo.

Desta forma, apesar de uma aparente liberdade religiosa, a Constituição de 1824 fazia com que os judeus não pudessem professar sua religião em uma sinagoga propriamente dita, mas apenas dentro de locais particulares e sem aparência de um templo (WOLFF, 1975, p. 6-7)

No século XIX, muitos judeus franceses e ingleses imigraram para o Brasil, fazendo com que os hebreus fossem uma realidade cada vez mais presente na realidade dos brasileiros. O próprio Dom Pedro II possuía um conhecido interesse pelo hebraico e chegou a viajar para a região em que hoje está Israel. Apesar da falta de condições para que fosse possível o culto, a vida dos judeus durante o império transcorreu normalmente, e um grande número de judeus acabou por se instalar por todo o país, em especial na Amazônia (GRINBERG, p. 2 - 4).

Já durante a república, o status Constitucional da liberdade religiosa dos judeus foi melhorado, dispondo o artigo 11 da Constituição de 1891: “art. 11 - É vedado aos Estados, como à União: (...) 2 °.- estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos.” Desta maneira, a liberdade para estabelecer sinagogas em território brasileiro estava garantida, facilitando o acesso dos judeus a instalações que permitissem a materialização de sua crença religiosa.

Com a revolução de 1930 o clima político do país mudou bruscamente. A perseguição aos comunistas e à esquerda em geral, comungada com a identificação dos judeus ao comunismo, disseminada pelos integralistas, gerou uma redução drástica da imigração de hebreus para o Brasil, sendo que os cônsules brasileiros na Europa receberam ordens diretas para negarem vistos a toda pessoa que tivesse origem semita (BEN-DROR, 2007, p. 209).

Na década de 1940, um fato fez a imagem do Brasil frente aos judeus mudar: a participação de Oswaldo Aranha na criação do Estado de Israel. Aranha era, em 1947, presidente da Assembleia Geral das Nações Unidas e encarregado da partição da Palestina. Juntamente com o representante brasileiro nas Nações Unidas, João Carlos Muniz, apoiou ferrenhamente a resolução e, dois meses após a sua posse, o Estado de Israel tornou-se uma realidade (LESSER, 2007, p. 274).

Durante as décadas de 1930 e 1940, portanto, o Brasil sofria de um racismo contra o “judeu imaginário”, o que levava a que o “judeu real”, presente na sociedade brasileira, pouco sofresse com preconceitos oficiais por parte do Estado. Segundo Lesser, “para imigrantes e refugiados judeus, o simples ato de entrar no Brasil, seja por meios legais ou ilegais, normalmente os transformava de indesejáveis em elementos bem-vindos” (2007, p. 276).

A questão do antissemitismo durante o governo militar até a democratização do país é pouco explorada, porém, levando-se em conta a questão do preconceito contra os judeus na história brasileira, pode se denotar que o antissemitismo somente em raros casos tomou um corpo institucionalizado no governo, uma vez que, no dia-a-dia, em comparação com o racismo existente em outros locais, como na Argentina e na Europa, os judeus conseguiram levar uma vida normal. O caso ora em análise, referente a Siegfried Ellwanger, porém, é uma prova de que, apesar de o Brasil considerar-se uma nação livre do racismo, sempre existem elementos que destoam desta linha e demonstram que o preconceito tem a lamentável característica de permear a história brasileira.

3 As obras editadas por Siegfried Ellwanger

Neste momento cabe colocar quais as obras escritas e editadas por Siegfried Ellwanger que ensejaram o processo penal contra ele e sua respectiva condenação, a qual foi atacada via *habeas corpus* impetrado no Supremo Tribunal Federal. Antes de ingressar no tema especificamente, cabe expor uma breve biografia de Ellwanger, que, apesar de ter um cunho

de parcialidade, já que provém de um de seus maiores admiradores, Alfredo Braga, é de certa utilidade para o presente estudo.

Siegfried Ellwanger, natural do Rio Grande do Sul, nascido em Candelária no ano de 1928, realizou os estudos primários nesta cidade e, posteriormente, em Santa Cruz do Sul. Após trabalhar como operário em algumas fábricas da região alistou-se no Exército, onde permaneceu por três anos. Em 1948 iniciou a laborar no ramo de ferro e aço, e, na década de 1950, fundou sua própria empresa no ramo, tendo obtido algum sucesso. Com a venda de sua empresa, vinte anos depois, Ellwanger pôde passar a se dedicar a seus estudos “históricos”, de onde derivaram seus livros, sempre assinados sob o pseudônimo de S. E. Castan, tendo fundado, posteriormente, a “Editora Revisão”. Apesar da sua defesa ferrenha ao regime ditatorial e ao criminoso de Adolf Hitler, Ellwanger se dizia socialista (o que é uma grande contradição com seus escritos), tendo sido membro do Partido Socialista Brasileiro e do Partido Democrático Trabalhista e afirmando, antes de sua morte, em setembro de 2010, ser um simpatizante do Partido dos Trabalhadores (BRAGA, 2012).

Como se pode denotar, Ellwanger, descendente de alemães, era uma pessoa de pouca instrução e que teve alguma perspicácia para a atividade empresarial. Aposentado, dedicou seu tempo livre a revelar o que ele denominava de “a mentira do século”, procurando, através de argumentos sem profundidade e método científico, negar a existência do holocausto, vitimizar a Alemanha durante a Segunda Guerra e expor um complô judaico de dominação mundial.

Ellwanger foi o autor de “Nos bastidores da mentira do século”, “Acabou o gás... O fim de um mito”, “SOS Alemanha”, “A implosão da mentira do século”, “A verdade sobre o ‘diálogo’ católico-judaico no Brasil” e “Holocausto judeu ou alemão: nos bastidores da mentira do século”, obra sobre a qual será realizada uma breve análise.

Além disso, através da Editora Revisão, publicou os livros “O judeu internacional”, de Henry Ford; “A história secreta do Brasil”, “Brasil colônia de banqueiros” e “Os protocolos dos sábios de Sião”, os três de autoria de Gustavo Barroso; “Hitler: culpado ou inocente”, de Sérgio Oliveira; e “Os conquistadores do mundo – os verdadeiros criminosos de guerra”, de Louis Marschalko. Antes de versar especificamente a respeito das obras escritas por Ellwanger, cabe expor brevemente a respeito das principais obras por ele editadas.

Henry Ford, o famoso industrialista americano, era tomado por um forte antissemitismo, o que o levou a publicar em 1920 o livro “O Judeu Internacional”, uma obra bastante extensa e carregada de acusações contra os judeus e impressões do magnata estadunidense a respeito dos hebreus. O livro, na realidade, pouco difere dos demais textos

antisemitas. Ford coloca que o sistema financeiro mundial encontrava-se, estranhamente, nas mãos dos judeus, mesmo eles representando uma parcela ínfima da sociedade, o que traduziria, sem sombra de dúvida, a intenção dos hebreus dominarem o mundo (FORD, 1989, p. 11-20). Ainda, pode-se denotar claramente a influência dos Protocolos dos Sábios do Sião, que há pouco haviam sido publicados, uma vez que Ford encara a Primeira Guerra Mundial como um claro exemplo da aplicação prática desse documento (1989, p. 108).

Na última parte da obra, Ford passa expor a forma como os judeus estariam tentando implementar o bolchevismo nos Estados Unidos, como mais uma maneira de desestabilização e de domínio (1989, p. 264). Na realidade, é incrível como um grupo muito grande de antisemitas consegue fazer com que os judeus, de um lado, pareçam ser o ápice do capitalismo, controlando as finanças mundiais e o ramo dos empréstimos e estando por trás das grandes indústrias e, de outro, sejam os grandes fomentadores do comunismo mundial. Este paradoxo, muitas vezes, ainda permanece nos movimentos de extrema direita atuais. O industrialista, ainda, deixa no ar uma grande questão: como, em um mundo dominado por judeus, um “puro sangue” como Ford havia conseguido chegar a uma posição de destaque?

Gustavo Barroso, por sua vez, é um “velho conhecido” dos brasileiros. Barroso foi um dos líderes da Ação Integralista Brasileira e era um notório antisemita. Suas ideias se aproximavam mais do nazismo do que do fascismo, o que o diferenciava de Plínio Salgado (CPDOC). Autor de uma extensa lista de obras (muitas delas abertamente racistas), Barroso foi membro da Academia Brasileira de Letras (ABL), ocupando a cadeira 19 em 1923. (ABL)

Em “História secreta do Brasil”, uma obra dividida em seis volumes, Gustavo Barroso pretendeu realizar uma releitura da história brasileira, afirmando no primeiro volume que, desde o descobrimento do Brasil há a presença de judeus ávidos por angariar lucro a qualquer custo, pela exploração do pau-brasil (BARROSO, 1990, p.29 -33), passando para a cana de açúcar (BARROSO, 1990, p. 37-53), até a venda de escravos (BARROSO, 1990, p. 54-64).

Barroso afirma que a conhecida “Revolta dos Mascates” fora, na realidade, uma “guerra judaica” com a finalidade de usurpar toda a riqueza para os judeus (BARROSO, 1990, p. 116-129). Por fim, finaliza o primeiro volume de sua obra afirmando que a maçonaria também tivera forte presença na história brasileira como uma apoiadora e “abre alas” para as intenções do judaísmo (BARROSO, 1990, p.145-180). Os demais volumes que compõe a obra de Barroso repetem a mesma ideia, inserindo em diversos capítulos da história do Brasil a influência judaico-maçônica com o fim único de se obter lucros às custas da terra brasileira e dos brasileiros, indo ao encontro do ideário integralista de que era necessário proteger a “brasilidade” destas malévolas influências estrangeiras e anti-nacionais.

Em relação a Barroso, deve-se falar ainda a respeito da que talvez tenha sido sua maior contribuição em relação ao antissemitismo: a tradução dos “Protocolos dos sábios de Sião”, publicada originalmente em 1930, sete anos após seu ingresso na Academia Brasileira de Letras, texto que influenciou um grande número de políticos e intelectuais brasileiros (BEN-DROR, 2007, p. 226-227).

Por sua vez, o livro de Sérgio Oliveira carece de maior análise em virtude das conclusões que podem ser tiradas a partir do seu título. Em “Hitler: Culpado ou inocente?”, o autor, um militar do exército brasileiro, coloca toda a culpa pelo início da Segunda Guerra Mundial nos judeus e afirma não ter ocorrido o holocausto, iniciando sua obra como se estivesse tratando de uma nova cruzada cristã contra os infiéis:

Enquanto os cristãos pautam o seu *modus vivendi* nas mensagens de amor, harmonia, igualdade e irmandade entre os povos, contidas no Novo Testamento, os judeus seguem o Torah, cujo teor aponta para o ódio a tudo o que não for judeu, para a desarmonia, para a desigualdade e para o desentendimento entre os povos (OLIVEIRA, 1990, p. 15).

O livro de Oliveira, analisado de forma crítica, não passa de uma tentativa de desfazer os relatos existentes a respeito das atrocidades nazistas durante a Segunda Guerra Mundial. O militar pretendeu até mesmo equiparar as condições de vida em um campo de concentração àquelas vividas por qualquer soldado em uma caserna e justificar as mortes ocorridas:

Claro que muitos morreram nos campos de concentração alemães: morreram porque se portaram como os passageiros dos vagões onde imperou a lei do ‘salve-se quem puder’; morreram outros porque não estavam acostumados ao desconforto; e ainda outros porque foram atacados pelas epidemias (resultantes da falta de higiene); e, finalmente, outros morreram em tentativas de fuga, ou fuzilados por infringir o regulamento. Houve os que foram vítimas de excessos e isto seria uma exceção se não tivesse ocorrido. Como já se teve oportunidade de ressaltar, sádicos existem em todas as sociedades. Há que levar em consideração o fato de que os alemães estavam acossados por todos os lados. A nação enfrentava um punhado de inimigos. Suas cidades eram diariamente bombardeadas. Centenas de milhares de civis inocentes, mesmo em cidades abertas — como Dresden, morriam a cada dia. O que se poderia esperar de um soldado que tivesse perdido os familiares mais caros em um desses bombardeios? Era possível exigir que tratassem os inimigos com benevolência? Excessos foram registrados. Mas foram casos esparsos, muitas vezes punidos exemplarmente. (OLIVEIRA, 1990, p. 82)

Por fim, neste momento, cabe analisar aquela que talvez tenha sido a principal obra escrita pelo próprio Ellwanger: “Holocausto: Judeu ou alemão?”, para que se possa ter uma noção a respeito do conteúdo dos livros escritos pelo ator em análise neste estudo.

4 Holocausto: judeu ou alemão - uma análise da obra de Ellwanger

A obra “Holocausto: judeu ou alemão”, escrito por Siegfried Ellwanger, trata-se de uma mixórdia de impressões pessoais a respeito de fatos que vão desde as Olimpíadas de Berlim, de 1936, até o pós-Segunda Guerra Mundial. Apesar de o autor afirmar que o livro é resultado de “uma pesquisa histórica” (CASTAN, 1987, p. 9), nenhuma de suas afirmações é foca em documentos originais ou fontes primárias, partindo suas conclusões de textos retirados de livros escolhidos “a dedo” para respaldar suas opiniões e de uma “suposta falta de provas” quanto ao holocausto judeu ocorrido durante o período da Alemanha nazista.

O objetivo do livro, que fica claro no prefácio escrito pelo autor, é rever a história referente ao holocausto, com vistas a defender a tese de que deveriam ser revogadas as leis que tratavam os crimes contra a humanidade como imprescritíveis. Ao fim do prefácio, de uma forma que “beira o cinismo”, Ellwanger (ou Castan, como assinava) afirmou que: “Qualquer citação sobre o Sionismo ou referências sobre Judeus Internacionais não deverá ser considerada contra pessoas que professam a religião judaica, que residem e trabalham pacificamente conosco” (1987, p. 10).

Primeiramente, o livro pretende corrigir as informações em relação às Olimpíadas de Berlim de 1936, afirmando que não houve preconceito contra os atletas negros (em especial Jesse Owens) e que a Alemanha não fora derrotada nos jogos olímpicos. A popularidade de Owens na Alemanha, inclusive, foi tida pelo autor como prova irrefutável da inexistência de racismo no país. Para o autor: “O ‘negrão’ era tão querido e popular no povo alemão que não teve, após a primeira vitória, praticamente mais descanso, pois onde andava tinha que dar autógrafos” (CASTAN, 1987, p.13). Ellwanger termina esta parte do livro expondo o quadro de medalhas das referidas Olimpíadas, demonstrando que não haveria motivos para o *Führer* odiar os afro-americanos, uma vez que a Alemanha ganhara um número igual de medalhas à soma dos Estados Unidos, França e Grã-Bretanha (CASTAN, 1987, p. 15-16).

Na sequência, o autor utiliza obras e textos para fundamentar o conflito existente entre arianos e hebreus. Chama a atenção Ellwanger alegar que uma de suas “fontes” seria um judeu berlinense com quem ele havia conversado em um café na Alemanha, que teria afirmado “Somos uma raça marcada. Vivemos sob perseguições porque, infelizmente, nos falta o senso de auto-crítica”. Para o autor esta afirmação é prova irrefutável de que os judeus foram os culpados pelo que lhes ocorreu durante o regime nazista (CASTAN, 1987, p. 19).

O livro de Henry Ford, citado anteriormente, também é ressaltado por Ellwanger, sendo que o autor copia trechos de “O judeu internacional” por cinco páginas, com pequenos comentários (CASTAN, 1987, p.21-26). Passa então o autor a versar sobre os antecedentes da

Segunda Guerra, iniciando pela derrota da Alemanha na Primeira Guerra, decorrente, segundo Ellwanger, de uma greve geral organizada pelos bolcheviques e redundando no Tratado de Versalhes, para o autor totalmente injusto e humilhante (CASTAN, 1987, p. 29-35)

Segundo o autor, já em 1934 jornais judaicos prometiam que a Alemanha, no próximo conflito, seria destruída. A partir destas constatações, o autor conclui que os inimigos do *Reich* é que deram causa à iminente guerra (CASTAN, 1987, p.43). Como consequência da propaganda judaica e da influência bolchevique, afirma o autor que a Polônia teria iniciado as agressões contra a Alemanha, obrigando Hitler a declarar guerra, apesar dele, nas palavras do autor, sempre permanecer voltado à paz. Os ingleses, por sua vez, aderiram à guerra por pressão dos judeus americanos, levando a França consigo (CASTAN, 1987, p. 63-76).

Na versão do autor, a Alemanha, obrigada a invadir a Polônia para conter o avanço russo, permitiu que os judeus vivessem tranquilamente. Para embasar esta afirmação o autor cita a obra “Um repórter brasileiro na Guerra Européia”, de Alexandre Konder, até hoje muito utilizada por revisionistas. Konder, citado por Ellwanger, dispõe então: “No Protetorado, onde é grande a população judaica, esta não usa braçadeiras, nem sofreu, tão pouco, a menor restrição nas suas atividades normais. As casas de comércio israelitas funcionam como as demais” (CASTAN, 1987, p. 94). Até este momento, o autor se fixa, portanto, em afirmar os desejos de Hitler pela paz, tendo sido obrigado a entrar em um conflito devido ao complô judaico internacional, apesar dos nazistas, nos territórios ocupados, tratem os judeus com todo o respeito possível.

No caso da ocupação alemã na França, segundo o autor, o panorama era similar, tanto que Sir Alan Brooke (general inglês) teria afirmado que “A população francesa não pareceu, de modo algum, satisfeita com a nossa chegada como exércitos vitoriosos para libertar a França. Estavam inteiramente felizes como eram e nós trazíamos a guerra e a desolação ao seu país” (CASTAN, 1987, p. 118).

Para o autor, Hitler resistira a todas as provocações americanas para impedir o ingresso dos Estados Unidos na guerra, já que seu interesse maior era a paz. Diante disto, Roosevelt e Churchill criaram um engodo para forçar a entrada dos americanos na Guerra, colocando uma frota inerte em Pearl Harbor como uma “isca” que os japoneses não deixaram de abocanhar, resultando no ingresso americano na guerra (CASTAN, 1987, p. 133-134).

Chega-se, então, ao ponto mais nefasto da obra do gaúcho, quando passa a versar sobre o holocausto, denominado por ele de “a mentira do século”. Para Ellwanger

Com estudos feitos por cidadãos de países que lutaram contra a Alemanha, tanto o número de 6 milhões de judeus mortos, como as respectivas histórias de câmaras de gás, não passam de uma grosseira mentira, cuja maior vítima é justamente a Alemanha, que já pagou indenizações beirando a casa dos cem bilhões de marcos [...] Considerando que o sionismo já dominava a imprensa mundial, imaginem só como este domínio foi ampliado após a Segunda Guerra Mundial até os nossos dias (1987, p.136).

O autor passa a afirmar, então, que o grande número de mortos encontrados nos campos de concentração deveu-se às doenças existentes e, principalmente, aos bombardeios aliados ocorridos nos campos, já que nunca teria havido uma ordem de extermínio de judeus por parte do *Führer* (CASTAN, 1987, p. 137 - 145).

Os campos de concentração, por sua vez, segundo o autor, não passavam de “prisões de luxo”, uma vez que, em suas palavras:

[...] o lema de todos os campos era ‘*Arbeit Macht Frei*’ - O trabalho liberta - Devo citar que os pavilhões do campo de concentração de Auschwitz, onde estive em 1985 durante dois dias, são, transcorridos mais de 40 anos de sua construção, mais resistentes, melhor construídos e em melhor estados (sic) que os pavilhões do Corpo de Fuzileiros Navais, da ilha das Cobras, no Rio de Janeiro, onde servi de 1946/48. Não quero dizer com isto que os pavilhões dos fuzileiros fossem maus; quero apenas dizer que os pavilhões de Auschwitz são excelentes! (CASTAN, 1987, p. 148)

Talvez a parte mais absurda da obra de Ellwanger seja o momento em que ele passa a analisar fotos de campos de concentração, alegando serem falsificações, desenhos e adulterações, já que não existiriam presos esqueléticos nos campos ou qualquer outro tipo de maus-tratos, muito menos assassinatos em massa. Ao invés das mulheres nuas e magérrimas que apareciam nas fotos, a realidade, segundo o germanófilo, seria a presença judias gordinhas insinuando-se para o fotógrafo (CASTAN, 1987, p. 221-247).

Ao final desta breve análise desta obra de Ellwanger, que contém muitos outros absurdos passíveis de destaque, cabe transcrever um parágrafo de seu epílogo, muito curioso. Apesar de sua nítida aversão aos judeus e simpatia desenfreada pelo nazismo, o autor afirma que:

este livro nada tem a ver com os brasileiros natos ou naturalizados que professam a religião judaica [...] O que não é aceitável é uma dupla nacionalidade. Uma boa forma de combater o sionismo: Nunca discriminar o brasileiro nato ou naturalizado que professa a religião judaica! (CASTAN, 1987, p. 305)

Passado este estudo a respeito de Ellwanger, contendo uma rápida análise acerca das obras editadas e escritas por ele, pode-se chegar à conclusão de que ele nitidamente expressava um preconceito contra os judeus. Escrever mais de trezentas páginas para inocentar o nazismo e culpar os hebreus dos grandes males do mundo e inserir um pequeno

parágrafo dizendo não se referir aos judeus brasileiros, salvo melhor juízo, não exime a grande carga de racismo existente em seu trabalho. Qualquer leitor levemente propenso ao antissemitismo que tivesse acesso a estas obras teria uma grande propensão a voltar-se contra todos os judeus.

5 O Habeas Corpus 84.242-4/RS e seu julgamento pelo Supremo Tribunal Federal

Siegfried Ellwanger foi condenado, em julgamento ocorrido em 31 de outubro de 1996, à pena de dois anos de reclusão, com o benefício do *sursis*, sendo condenado pelo delito de racismo, pela sua discriminação contra os judeus. Isso se deu onze meses e dezessete dias após o recebimento da denúncia (STF, 2003, p. 203-204). Ocorre que, conforme os artigos 109 e 110 do Código Penal Brasileiro³, caso se tratasse de um crime comum, o crime estaria prescrito, impossibilitando a aplicação de qualquer pena contra o réu, uma vez que havia se passado mais de quatro anos da denúncia realizada pelo Ministério Público. Porém, por se tratar de crime de racismo previsto na Constituição Federal em seu artigo 5, XLII, não são aplicadas as regras da prescrição penal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

Foi exatamente contra a configuração dos atos praticados por Ellwanger como crime de racismo que se voltou o advogado Werner Becker, auxiliado por sua estagiária Rejana Becker. Acaso ele comprovasse que o crime cometido pelo réu não era racismo, e sim um crime comum, teria ocorrido a prescrição. Na tentativa de obter esta desqualificação o advogado ingressou, em nome de Ellwanger, com o recurso de *habeas corpus*. Este, primeiramente, foi interposto perante o Superior Tribunal de Justiça e, como foi negado provimento, interpôs novo *habeas corpus* no Supremo Tribunal Federal, com pedido liminar de que fosse retirada a característica de imprescritibilidade do crime cometido.

³ Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente

A tese principal aventada pelo impetrante do *habeas corpus* foi a de que os judeus não se tratariam de uma raça, sendo, portanto, impossível o crime de racismo contra judeus, devendo o crime cometido por Ellwanger ser tido como prescritível (STF, 2003, p. 203-204).

Após o indeferimento da liminar requerida, pronunciou-se o Procurador Geral da República, Cláudio Lemos Fonteles, o qual deu parecer no sentido de indeferir o pedido de *habeas corpus*, uma vez que o crime de racismo previsto na Constituição Federal era regulamentado pela Lei 7.716/89, que foi alterada pela Lei 8.081/90, tendo o seu artigo 20 seguinte redação:

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza, a discriminação ou preconceito de raça, por religião, etnia ou procedência nacional
Pena: reclusão de dois a cinco anos.

Assim, no entendimento do Procurador Geral, interpretando-se o racismo previsto na Constituição sob a ótica da Lei que versava especificamente sobre este crime, era claro que não somente a questão da “raça” devia ser levada em conta, mas também qualquer tipo de discriminação baseada em cor, etnia, religião e procedência nacional. Portanto, o paciente do *habeas corpus* havia cometido, um crime imprescritível (STF, 2003, p. 204-206).

Em 24 de março de 2003 foi juntado aos autos um parecer formulado pelo Dr. Celso Lafer, ex-Ministro das Relações Exteriores brasileiro. O jurista rebateu com veemência os argumentos expostos no *habeas corpus*, entendendo que limitar o crime de racismo ao conceito biológico de raça seria esvaziar completamente os objetivos da Constituição ao ter em seu corpo a previsão de tal delito. Cita o parecerista o embaixador Lindgren Alves: “a inexistência de raças poderia representar a inexistência do racismo, justificando uma inação, que ninguém ousaria, na Conferência, suscitar como posição” (LAFER, 2005, p. 49).

O entendimento central do jurista foi no sentido de que o racismo, portanto, não poderia ser compreendido de um ponto de vista estritamente biológico, sendo este um fenômeno social, tendo “o seu núcleo nas teorias e ideologias e na sua divulgação, que discriminam grupos e pessoas, a elas atribuindo as características de uma ‘raça’ inferior” (LAFER, 2005, p. 58-59).

Lafer utilizou, ainda, o pensamento de Norberto Bobbio a respeito da discriminação. Bobbio entendia que discriminação significa “uma diferenciação injusta e ilegítima”, uma vez que vai contra o princípio fundamental da justiça que reza que os iguais devem ser tratados como tal. Ainda, afirma o doutrinador italiano que o conceito de raça, apesar de não possuir

fundamento científico, é bastante presente entre os preconceituosos, que fazem o juízo de existirem raças superiores e inferiores (BOBBIO, 2002, p. 107-110).

Existente cientificamente ou não, o que importa, à luz do direito, é que o pensamento de diferenças entre raças existe no imaginário preconceituoso e discriminatório. Esta visão do racismo é bem colocada por Eliane Azevêdo:

Mesmo que a crença geral nos fundamentos biológicos para o racismo tenha experimentado algum esvaziamento, novas formas de concepção do ‘outro’ estão surgindo. O ‘outro’ é aquele que é estranho, diferente não apenas na aparência, mas também nos valores, crenças, estilo de vida, posição social, etc. Assim, a prática do racismo tornou-se, na sociedade moderna, não apenas mais abrangente como também mais diversificada em suas formas de negar a dignidade, a igualdade e o respeito à pessoa humana (1990, p. 27)

Assim, diante do posicionamento do parecerista Celso Lafer, e dos demais autores citados, fica claro um posicionamento jurídico e doutrinário no sentido de que o preconceito deve ser combatido não pelo significado real do alvo da discriminação, mas sim pelo significado imaginário dos discriminadores. A “raça imaginária” estava presente nas obras publicadas por Ellwanger. Sérgio Oliveira na obra “Hitler: culpado ou inocente” afirma que:

Uma propaganda maciça inculca nas pessoas a impressão de que os judeus são uma ‘raça perseguida’, incapaz de realizar qualquer maldade. E essa propaganda está entorpecendo a capacidade de raciocínio das pessoas, criando uma opinião pública favorável a escusos desígnios, principalmente porque mascara uma ideologia milenar voltada — esta sim! — para a supremacia racial judaica, para a conquista e escravização de todos os outros povos (OLIVEIRA, 1990, p. 15).

Da mesma maneira, no livro “O judeu internacional” de Henry Ford:

Possuindo, como nenhuma outra raça, aversão para todo o trabalho material e produtivo, sabe equilibrar este defeito por uma predisposição característica para o intercâmbio. O não-judeu manifesta sua atividade no terreno industrial ou técnico, enquanto o jovem judeu prefere começar sua carreira como criado, vendedor ambulante ou empregado no comércio, pela relação que tais profissões guardam com o aspecto mercantil (1989, p. 12).

Desta forma, transparece a crença do paciente do *habeas corpus* que os judeus constituiriam uma raça à parte, diferente das demais, possuindo características próprias e se encaixando no conceito do “outro”, que representaria um perigo para a sociedade e deveria ser combatido.

Retornando à decisão dos membros do STF quanto ao caso, o primeiro a prolatar seu voto foi o Ministro Moreira Alves, relator do processo, decidindo que, do ponto de vista científico, os judeus não constituem uma raça e, portanto, não existiria crime de racismo, entendendo por deferir o pedido de *habeas corpus* (STF, 2003, p. 207-220). Após este voto e ponderando a respeito da possibilidade de enquadramento do preconceito contra judeus como racismo, o Ministro Maurício Corrêa pediu vistas do processo (STF, 2003, 221-228).

O voto do Ministro Maurício Corrêa ocupa 38 páginas do processo (STF, 2003, p. 239-268), e possui um conteúdo muito mais abrangente do que o do relator do processo, sendo que, após versar sobre o real fulcro da discriminação, conclui que:

A divisão dos seres humanos em raças decorre de um processo político-social originado da intolerância dos homens. Disso resultou o preconceito racial. Não existindo base científica para a divisão do homem em raças, torna-se ainda mais odiosa qualquer ação discriminatória da espécie (STF, 2003, p.235).

Assim, indeferiu o *habeas corpus* em favor de Ellwanger. Após o voto de Maurício Corrêa, o Ministro Moreira Alves, saudando o entendimento de seu colega de Tribunal, expôs novamente os motivos de seu voto, reafirmando o seu posicionamento pela concessão do *habeas corpus*, dizendo, inclusive, que a imprescritibilidade de um crime consistiria em uma aberração jurídica (STF, 2003, p.269 - 286).

Terminada a confirmação de voto do Ministro Moreira Alves, o Ministro Celso de Mello antecipou seu voto, ressaltando que a questão principal a ser discutida era se a prática de antissemitismo encaixar-se-ia no crime de racismo. Fundamentando amplamente seu voto nos institutos de Direito Internacional, em especial a proteção à dignidade da pessoa humana de qualquer origem, o Ministro também votou contrariamente ao *habeas corpus*, entendendo que “aquele que ofende a dignidade pessoal de qualquer ser humano, especialmente quando movido por razões de fundo racista, também atinge - e atinge profundamente - a dignidade de todos e de cada um de nós” (STF, 2003, p. 287-310).

Passou-se, então, ao voto do Ministro Gilmar Mendes que, da mesma forma que realizado pelo Ministro Celso de Mello, acreditou que a amplitude do crime de racismo era a questão mais grave a ser solucionada. O Ministro concluiu que, indiferentemente do critério antropológico ou biológico, é impossível negar o caráter racista do antissemitismo, que possui um caráter histórico. Ainda, discorreu sobre um eventual choque entre direitos fundamentais, de um lado o direito de expressão e de outro a dignidade humana, utilizando-se do princípio da proporcionalidade, concluindo que este, aplicado ao caso concreto em análise, havia sido

respeitado pela decisão atacada pelo *habeas corpus*. Diante disto, também votou pelo indeferimento do remédio constitucional (STF, 2003, p. 312-346).

Após o pedido de vista do processo por dois Ministros, o Ministro Carlos Velloso antecipou seu voto, ressaltando a evolução histórica dos direitos humanos. Registrou a importância do parecer do Dr. Celso Lafer a respeito do caso e entendeu que a liberdade de expressão em momento algum pode se sobrepôr à dignidade da pessoa humana, acompanhando, por fim, o voto do Ministro Moreira Alves, o primeiro a discordar do entendimento do Relator (STF, 2003, p. 351-365).

O Ministro Nelson Jobim, neste momento, também pediu para antecipar seu voto e, de forma sucinta, expôs oralmente seus motivos para indeferir o *habeas corpus*. Posteriormente juntou também o voto por escrito, reafirmando os entendimentos abordados anteriormente. (STF, 2003, p. 366-424).

A Ministra Ellen Gracie, da mesma forma solicitou antecipar seu voto diante dos pedidos de vista ao processo. A Ministra acompanhou o entendimento de seus colegas no sentido de que o conceito de “raça” não poderia ser visto de um ponto de vista biológico, eis que esta distinção, entre seres humanos, é inexistente. Por este motivo, as manifestações racistas não partiriam de um conceito racional/científico e, assim, o preconceito existente nas declarações antissemitas das publicações de Ellwanger enquadrariam-se perfeitamente no crime de racismo. Indeferiu, também, o *habeas corpus* (STF, 2003, p. 425-431).

O Ministro Cezar Peluso, dizendo não ter mais dúvidas quanto ao caso frente às exposições realizadas pelos seus colegas, também antecipou seu voto e, de forma sucinta, concluiu que restringir o conceito de “raça” à noção científica seria esvaziar o conteúdo da Constituição e não seguir o seu real intuito. Portanto, também denegou o *habeas corpus* (STF, 2003, p. 425-436).

Após o voto do Ministro Cezar Peluso, houve um debate iniciado pelo Ministro Sepúlveda Pertence acerca de uma possível concessão de ofício do *habeas corpus* frente à uma análise da data em que teriam sido publicadas as obras, se antes ou depois da Constituição de 1988 e das Leis que regulamentaram o crime de racismo. Frente ao fato de que não é possível ao Supremo Tribunal Federal analisar provas, não mais se cogitou neste momento a respeito desta possibilidade (STF, 2003, p. 425-454).

Terminados os debates foi dado o voto pelo Ministro Carlos Ayres Britto. O jurista fez uma breve exposição acerca do entendimento dos demais Ministros que já haviam prolatado seus votos e introduziu novamente o questionamento que tinha sido alvo dos debates anteriores: o crime teria sido realizado antes de vigorarem as Leis que o regulamentaram?

Argumentou o Ministro que a mera reedição e venda dos livros posteriormente à Lei não caracterizaria o crime, uma vez que a liberdade empresarial e a livre iniciativa são fundamentos da Constituição brasileira. Decidiu por conceder de ofício o *habeas corpus* a Ellwanger (STF, 2003, p. 456-475).

O Ministro Carlos Ayres Britto, entretanto, não cessou seu voto neste instante, passando a versar também sobre o mérito do *habeas corpus* em questão. Afirmou, então, que indubitavelmente o racismo se trata de crime imprescritível e inafiançável, e versou longamente a respeito de uma interpretação dos termos “racismo”, “preconceito” e “prática” (STF, 2003, p. 475-509). Chama muito a atenção no que tange à parte final do voto do Ministro, em que ele passa a expor sua visão a respeito das obras escritas e publicadas por Ellwanger. No entendimento do Ministro, Ellwanger possuía um intuito científico e histórico ao escrever suas obras. Elogiou a quantidade de fontes utilizadas por Ellwanger ao escrever seus livros e afirmou que o autor deixava espaço para o senso crítico do leitor, não incitando ódio. Apesar de dizer que as obras não lhe agradaram, o Ministro concluiu que não se podia “negar a ele, paciente, o que é próprio dos estudiosos: a análise de fatos, ações, eventos, personalidades”. Segundo o Ministro, portanto, Ellwanger seria meramente um estudioso tendencioso, nada mais, já que, nas palavras de Ayres Britto: “não é crime tecer uma ideologia” (STF, 2003, p. 509-520).

Mais surpreendente é o argumento do Ministro de que as obras não poderiam ser consideradas racistas, por não considerarem os judeus inferiores, mas sim acusarem os judeus de demonstrarem um complexo de inferioridade. Portanto, não haveria preconceito, já que, segundo o autor, preconceituosos seriam os sionistas. Quanto aos demais livros publicados por Ellwanger, diz o Ministro que ele apenas folheou dois deles: “Os conquistadores do mundo” e “Hitler: Culpado ou inocente”, dizendo que “são bem escritos e seguem a mesma toada do livro de autoria do escritor *sub judice*: dar outra versão dos fatos ensejadores do Segundo Grande Conflito Armado do século XX.” Por último, entende que as obras editadas pelo paciente também estão à venda em outros locais do mundo, disponíveis para todos e, assim, não haveria motivos para se ter apenas seus atos como delituosos. Deferiu, assim, o *habeas corpus* (STF, 2003, p. 520-536).

Terminado o voto do Ministro Ayres Britto, foi dada vista do processo ao Ministro Marco Aurélio que se pronunciou a respeito do caso. Inicialmente, fez um relato sobre os demais votos proferidos para após versar a respeito da liberdade de expressão e sua importância em um Estado Democrático de Direito, bem como da necessidade de haver certa limitação à este direito. Enfatizou, então, que a seu ver a questão principal que estava em

análise seria se Ellwanger havia instigado ou incitado a prática de racismo. O Ministro, de pronto, respondeu à própria questão: “A resposta, para mim, é desenganadamente negativa” (STF, 2003, p. 532-562).

Seguiu o Ministro a mesma linha de Ayres Britto, dizendo que não havia nas obras qualquer intenção de induzir preconceito, entendendo que “o fato de alguém escrever um livro e outros concordarem com as idéias ali expostas não quer dizer que isso irá causar uma revolução nacional. Mesmo porque, infelizmente, o brasileiro médio não tem sequer o hábito de ler”. O voto do ministro é por vezes contraditório, já que, na sequência, reconhece que o autor deixa transparecer em suas obras uma ideia preconceituosa acerca dos judeus, mas conclui pela impossibilidade de ser proibida a divulgação do pensamento (STF, 2003, p. 562-564). Defendeu o Ministro a tese de que um livro só teria o poder de influenciar uma sociedade caso ela tivesse pré-disposição ao preconceito, o que não aconteceria no Brasil, onde “as mais diferentes formas de divulgação da cultura judaica sempre gozaram de amplo apoio e interesse popular” (STF, 2003, p. 564-570). Veja-se que o Ministro olvidou-se de todos os registros históricos de antissemitismo existentes na história brasileira, como demonstrado nos itens anteriores neste artigo.

Por fim, utilizou-se o Ministro do direito comparado, analisando decisões de Cortes de outros países sobre o assunto. Fez também um resumo do racismo nas Constituições brasileiras, até chegar-se à Constituição de 1988. Da mesma forma que havia exposto o relator, entendeu o Ministro que a imprescritibilidade prevista para o crime de racismo constitui verdadeira “aberração jurídica”. Seguindo os Ministros Moreira Alves e Carlos Britto, deferiu o *habeas corpus* (STF, 2003, p. 570-599).

Terminado o voto do Ministro Marco Aurélio, os Ministros Celso de Mello (STF, 2003, p. 600-621), Carlos Velloso (STF, 2003, p. 621-622) e Nelson Jobim (STF, 2003, p. 647-651) confirmaram seu voto negando o *habeas corpus* e Carlos Britto (STF, 2003, p. 652-672) confirmou seu voto deferindo o *habeas corpus*.

Foi a vez, então, do único Ministro que ainda não havia se manifestado, Sepúlveda Pertence, o qual passou a proferir o seu voto. Entendeu o Ministro que, seguindo a linha exposta por Norberto Bobbio, o “racismo” se refere a qualquer conjunto humano diverso daquele a que pertence o preconceituoso e, portanto, o antissemitismo claramente configura racismo (STF, 2003, p.674-678).

O Ministro, neste momento, revelou se penitenciar por ter ventilado a possibilidade de um *habeas corpus* de ofício, por entender ter sido uma questão impertinente, a qual, infelizmente, teria fundamentado votos dos Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. Com

esta afirmação iniciou-se, durante o voto, uma discussão entre os Ministros Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio e Celso Britto, sendo que estes dois últimos nitidamente se ressentiram do posicionamento de Sepúlveda Pertence. Passado este breve desentendimento, Sepúlveda Pertence seguiu com seu voto, afirmando que, ao contrário da análise realizada por Celso Britto, ele via manifestações claramente racistas e preconceituosas nas obras de Ellwanger e, diante disto, indeferiu o *habeas corpus* (STF, 2003, p. 678-684).

Deste modo, vencidos os Ministros Moreira Alves, Marco Aurélio e Carlos Britto, foi indeferido o *habeas corpus* a Siegfried Ellwanger, por maioria de votos. O Supremo Tribunal Federal, em uma decisão histórica e que repercutiria posteriormente, firmou entendimento de que o antissemitismo configura-se crime de racismo, imprescritível e inafiançável.

Conclusão

O antissemitismo é um fenômeno histórico muito debatido na bibliografia e, apesar das inúmeras teorias existentes, é difícil entender como o preconceito contra um grupo de pessoas possa ter perdurado no decorrer de vários séculos, tendo atingido seu monstruoso ápice com o regime nazista, há setenta anos, no chamado holocausto.

O preconceito contra os judeus existe praticamente em todas as regiões do planeta, sendo que o Brasil não escapa desta nódoa, apesar do senso comum de que neste país não existe preconceito (afirmação realizada, inclusive, pelo Ministro Marco Aurélio em seu voto).

O caso Ellwanger, analisado neste trabalho, tratou-se de um marco jurídico muito importante, pois o Supremo Tribunal Federal, órgão judicial máximo do país, debruçou-se a expressar seu entendimento acerca da extensão do termo “racismo”, uma vez que o pedido de *habeas corpus* em nome do gaúcho fundamentou-se na tese de que antissemitismo não se enquadraria no crime de racismo pelo argumento de que, biológica e antropologicamente, existiria apenas a raça humana.

A maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal entendeu que, apesar de não se poder falar de “raça ariana”, “raça judia” ou “raça negra”, por exemplo, o intuito do dispositivo da Constituição era criminalizar e punir qualquer tipo de preconceito direcionado a um grupo de pessoas devido à sua origem, crenças ou outro aspecto que o diferenciasse dos demais.

As obras editadas e escritas por Ellwanger, como pôde ser visto, contém forte carga de preconceito, ressaltando as diferenças existentes entre as pessoas de origem hebraica das demais, colocando-as como participantes de um movimento internacional para subjugar os

Estados e seus cidadãos e incitando, conseqüentemente, o ódio contra os judeus, o que de forma alguma poderia ser aceito.

O que é bastante peculiar e aqui analisados são, certamente, os votos favoráveis ao *habeas corpus*, dados pelos Ministros Moreira Alves, Carlos Britto e Marco Aurélio. Moreira Alves, em seu voto, utilizou-se de uma interpretação que esvaziaria por completo a norma constitucional, entendendo não configurar racismo os casos de antissemitismo por não existirem raças.

A questão do racismo é bastante clara na bibliografia. Se no sentido biológico não se pode falar de uma divisão humana em raças, fica transparente que no imaginário preconceituoso esta partição existe e, para o Direito, ramo que lida com os conflitos existentes na sociedade, importa muito mais as compreensões existentes nos grupos sociais do que conceitos científicos “frios” e desconectados da realidade social. O Ministro posicionou-se de forma positivista, interpretando uma palavra meramente pelo seu significado. Não buscou compreender o impacto que tal entendimento poderia ter nem, por certo, o objetivo buscado pela norma, que é o de não permitir a discriminação.

Os Ministros Carlos Britto e Marco Aurélio, por sua vez, não viram nas obras de Ellwanger um caráter preconceituoso, apesar do que pôde ser visto no decurso do presente artigo a respeito do conteúdo de tais livros. Chegou-se ao absurdo de afirmar que as obras pretendiam apenas realizar uma abordagem histórica de fundo científico e, portanto, não se poderia tolher o direito à liberdade de expressão, mesmo frente às informações deturpadas e carecedoras de método científico constantes nas obras.

É claro que, mesmo entendendo que qualquer atitude preconceituosa contra um grupo de pessoas configurasse racismo, haveria inevitavelmente um choque entre dois direitos fundamentais: a liberdade de expressão e a dignidade da pessoa humana. Este choque, que só pode ser resolvido analisando-se o caso concreto através do princípio da ponderação, fica patente no caso Ellwanger; porém a solução, após um estudo a respeito do caso, é bastante evidente. Não se pode permitir que a liberdade de expressão assumira tal vulto a ponto de se sobrepor à dignidade de um grupo. Atentar, em um Estado Democrático de Direito, contra a dignidade de uma pessoa sequer, é ir contra toda a coletividade, o que não pode ser aceito em nenhuma hipótese.

A mensagem final consolidada no acórdão oriundo do Supremo Tribunal Federal é extremamente acertada. O preconceito não pode ser tolerado, eis que irracional e prejudicial. É motivo de preocupação, porém, a existência de votos de três Ministros que galgaram ao maior posto do judiciário brasileiro no sentido de que em determinadas situações o

preconceito minimamente velado pode ser aceito em nome da liberdade de expressão ou de uma interpretação literal e fria de uma norma legal.

O caminho para uma sociedade livre de preconceitos é árduo e interminável. Não é possível permitir que terríveis máculas históricas, como a escravidão e o holocausto, sejam apagadas e deixem de existir na memória de todos. A lembrança destes tristes momentos é o que permite que se veja o “outro” como igual, afinal, como concordado por todos os Ministros, todos são partes da mesma raça humana, sem distinções.

Bibliografia

ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS. *Gustavo Barroso: Biografia*. Disponível em: <<http://www.academia.org.br/abl/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=617&sid=213>>. Acesso em 29 jun. 2012.

ARENDR, Hannah. *Origens do totalitarismo*. Tradução Roberto Raposo. 6 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

AZEVÊDO, Eliane. *Raça: conceito e preconceito*. 2. ed. São Paulo: Ed. Ática S.A., 1990.

BARROSO, Gustavo. *História Secreta do Brasil*. Vol. I. Porto Alegre: Editora Revisão Ltda, 1990.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade e Holocausto*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998.

BEN-DROR, Graciela. *As elites católicas do Brasil e suas atitudes em relação aos judeus*. In: Carneiro, Maria Luiza Tucci (org.). *O anti-semitismo nas Américas*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo: Fapesp, 2007.

BOBBIO, Norberto. *Elogio da serenidade e outros escritos morais*. Tradução Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Editora UNESP, 2002.

BRAGA, Alfredo. *Siegfried Ellwanger*. Disponível em: <<http://www.alfredo-braga.pro.br/discussoes/siegfriedellwanger.html>>. Acesso em 03 jul. 2012.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 jun. 2012.

_____. Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989. Brasília, 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm>. Acesso em: 20 jun. 2012.

_____. Código Penal Brasileiro. Brasília, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 20 jun. 2012.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 82.424-2/RS. Paciente: Siegfried Ellwanger. Impetrante: Werner Cantalício João Becker. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Moreira Alves. Brasília, 2003.

CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. *Preconceito racial: Portugal e Brasil-colônia*. 2. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1988.

CASTAN, S. E. *Holocausto: Judeu ou alemão*. Porto Alegre: Revisão Editora Ltda, 1987.

CPDOC. *Gustavo Barroso*. Disponível em: <http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas1/biografias/gustavo_barroso>. Acesso em 29 jun. 2012.

ESCHAPASSE, Baudouin. *Judeus sem saber*. Out. 2009. Disponível em: <http://www2.uol.com.br/historiaviva/reportagens/judeus_sem_saber_2.html>. Acesso em: 03 jul. 2012.

FINZI, Roberto. *Anti-semitism: from its european roots to the holocaust*. Nova Iorque: Interlink Books, 1999.

FORD, Henry. *O judeu internacional*. Porto Alegre: Revisão Editora Ltda: 1989.

GRINBERG, Keila. *Judeus, judaísmo e cidadania no Brasil Imperial*. Disponível em: <http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=Judeus,+Juda%C3%ADsmo+e+Cidadania+no+Brasil+Imperial++grinberg&source=web&cd=1&ved=0CFQQFjAA&url=http%3A%2F%2Fhistoriaunirio.com.br%2Fnumem%2Fpesquisadores%2Fkeilagrinberg%2F%3F%3Ddownload_biblio%26arq%3DMzU%253D&ei=UcLoT6WAF4a20AGNpfjSCQ&usq=AFQjCNGsvGOFZXfUSX7mXP1MvQtrEwiC8g> Acesso em 29 jun. 2012.

LAFER, Celso. *A internacionalização dos direitos humanos: Constituição, racismo e relações internacionais*. Barueri: Manole, 2005.

LESSER, Jeffrey. *Semitismo em negociação: O Brasil e a questão judaica (1930-1945)*. In: Carneiro, Maria Luiza Tucci (org.). *O anti-semitismo nas Américas*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo: Fapesp, 2007.

MESSADIÉ, Gerald. *História geral do anti-semitismo*. Tradução Rejane Janowitz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

OLIVEIRA, Sérgio. *Hitler: culpado ou inocente?*. Porto Alegre, Revisão Editora Ltda: 1990.

SILVA, Leonardo Dantas da. *Colonizadores da América*. Nov. 2010. Disponível em: <<http://www.revistadehistoria.com.br/secao/capa/colonizadores-da-america>>. Acesso em: 03 jul. 2012.

WOLFF, Egon; WOLFF, Frieda. *Judeus no Brasil Imperial*. São Paulo: USP, 1975.